Exmo. Senhor
Claudemir Zanco
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, **Lindomar Rodrigo Brandão - PP, Dirceu Luiz Boaretto - Podemos, Joecir Bernardi - PSD, Marcos Junior Marini - PODE, Rafael Celestrin - PSD e Thania Maria Caminski Gehlen - PP**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto plenário e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI N° 132/2022

Altera dispositivo da Lei nº 5.951, de 13 de julho de 2022, a qual dispõe sobre ações prioritárias da Administração Pública Municipal, funções e subfunções de Governo, metas e riscos fiscais, diretrizes gerais para elaboração financeira e políticas de fomento e desenvolvimento a serem executadas pelas administrações direta e indireta do Município de Pato Branco no exercício de 2023.

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 5.951, de 13 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47.....

.....

§ 5º O valor do limite para apresentação das emendas impositivas de bancada será obtido a partir da divisão do montante correspondente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida, pelo número de vereadores eleitos na Câmara Municipal; (NR)".

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 6 de setembro de 2022.

Dirceu Luiz Boaretto
Vereador - Podemos
ACT-Safeweb 06/09/2022 19:30:35

JOECIR BERNARDI
VEREADOR - PSD
ACT-Safeweb 06/09/2022 17:54:18

LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO
Vereador PP
ACT-Safeweb 06/09/2022 17:34:52

MARCOS JUNIOR MARINI
VEREADOR - PODEMOS
ACT-Safeweb 08/09/2022 13:50:41

RAFAEL CELESTRIN
VEREADOR - PSD
ACT-Safeweb 06/09/2022 17:58:21

THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN
VEREADORA - PP
ACT-Safeweb 08/09/2022 13:37:11

JUSTIFICATIVA

A apresentação de emenda, por parlamentar, aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual é admitida no art. 166 da Constituição Federal, viabilizando que o Poder Legislativo, por seus membros e comissões, após a realização de debates públicos, por meio de audiências e até mesmo de recebimento de sugestões, por parte da sociedade, protagonize, ao lado do Poder Executivo, a definição de um plano com diretrizes para a ação da administração pública, indicando objetivos e metas a serem alcançadas, de acordo com as prioridades democraticamente estabelecidas.

Em junho de 2019, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 100, alterando os arts. 165 e 166 da Constituição Federal para "para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal."

Em nosso município, a Lei nº 5.951/2022 a qual dispõe sobre a ações prioritárias da Administração Pública Municipal, funções e subfunções de Governo, metas e riscos fiscais, diretrizes gerais para elaboração financeira e políticas de fomento e desenvolvimento a serem executadas pelas administrações direta e indireta, estabelece no § 5º do Art. 47, que o limite para apresentação das emendas imposivitas de bancada devem corresponder a 1% da receita, e **dividida pelo número de bancadas eleitas.**

Contudo, o conceito de BANCADA, não está definido no regimento interno dessa Câmara Municipal, tornando de certa forma injusta a divisão dos valores entre o número de bancadas, conforme foi aprovada a redação da Lei nº 5.951/2022. Compreende-se portanto, segundo lei em vigor que bancadas com dois vereadores receberiam o mesmo valor que bancadas com apenas um, podendo eventualmente ser questionada a participação de siglas partidárias com apenas um vereador, por não se caracterizar como agrupamento parlamentar.

A intenção desse projeto é justamente modificar a referida Lei no intuito de destinar os valores igualmente entre todos os vereadores dessa Casa de Leis, até que seja realizada a revisão do Regimento Interno e possivelmente esse impasse seja resolvido.

Conto com o apoio dos nobres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.